



DECRETO N. 954

Publicado no Diário Oficial Nº 9423 de 1º / 4 / 2015

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, inciso V, da Constituição Estadual e tendo em vista o protocolado nº 13.559.346-0,

DECRETA:

Art. 1º Ficam introduzidas no Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 6.080, de 28 de setembro de 2012, as seguintes alterações:

Alteração 596ª O “caput” e a nota do item 11 do Anexo III passam a vigorar com a seguinte redação:

“II. Aos estabelecimentos fabricantes das seguintes mercadorias classificadas na NCM, de forma que a carga tributária resulte em 2% (dois por cento) nas operações sujeitas à alíquota de sete por cento e em 3% (três por cento) nas operações internas e nas interestaduais sujeitas à alíquota de doze por cento:

.....
Nota: o benefício de que trata este item:

a) será utilizado em substituição aos demais créditos e somente se aplica às operações com mercadorias industrializadas ou produzidas em território paranaense;

b) aplica-se cumulativamente com o diferimento parcial de que trata o art. 108 deste Regulamento.”.

Alteração 597ª O “caput” do item 23 do Anexo III passa a vigorar com a seguinte redação:

“23. Aos estabelecimentos fabricantes de FARINHA DE AVEIA, DE CEVADA OU DE CENTEIO, classificada na posição 11.02 da NCM, de forma que a carga tributária resulte em 2% (dois por cento) nas operações sujeitas à alíquota de sete por cento e em 3% (três por cento) nas operações internas e nas interestaduais sujeitas à alíquota de doze por cento.”.

Alteração 600ª Fica acrescentada a nota 3 ao item 32 do Anexo III:

“Notas:

1. o benefício de que trata este item se aplica, também, nas operações internas com o produto que relaciona, promovidas por centro de distribuição, quando industrializado em estabelecimento localizado neste Estado, pertencente ao mesmo titular.

2. o benefício de que trata este item aplica-se cumulativamente com o diferimento parcial de que trata o art. 108 deste Regulamento.”.



DECRETO N. 954

Publicado no Diário Oficial Nº 9423 de 1º / 4 / 2015

Nova redação dada à alteração 600ª pelo art. 4º do Decreto nº 1.578 de 1º.06.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.04.2015.

Redação original, a qual não produziu efeitos:

“3. o benefício de que trata este item aplica-se cumulativamente com o diferimento parcial de que trata o art. 108 deste Regulamento.”.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2015.

Curitiba, 31 de março de 2015, 194º da Independência e 127º da República.

Carlos Alberto Richa,
Governador do Estado.

Mauro Ricardo Machado Costa,
Secretário de Estado da Fazenda.

Eduardo Francisco Sciarra,